

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK
E PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta em que se requer o estabelecimento de um piso salarial para a categoria profissional de secretário escolar.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CE, a proposta foi aprovada, por maioria, com substitutivo.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217764075600>



II - VOTO DO RELATOR

Como bem delineado na justificação do projeto, a Constituição Federal institui como um dos princípios básicos do ensino a definição de um “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*”, acrescendo que “*a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 206, *caput* e inciso VIII e parágrafo único).

Não resta dúvida, a nosso ver, que o secretário escolar, na condição de responsável pelos registros pedagógicos de notas, de frequências e de planos de aulas, faz parte da categoria de profissionais da educação básica, o que justifica plenamente a aprovação do projeto.

Em sua tramitação pela Comissão de Educação, foi aprovado um substitutivo que promoveu três modificações ao texto original, a saber: *i*) alteração do valor do piso, que passou de R\$ 1.731,74 para R\$ 1.821,70; *ii*) previsão de que o piso deverá ser entendido como o valor do vencimento básico apenas, e não com o acréscimo de “*demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária*”; e *iii*) definição de que a atualização do piso deverá basear-se nas “*normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008*”, enquanto o projeto original atualiza o piso com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Concordamos integralmente com as modificações realizadas no substitutivo e parabenizamos os autores por tão meritória proposta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217764075600>



LexEdit
CD217764075600*